



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (X) Ordinária Nº 1.550
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00247/2019

Referência : Processo nº 2017.3.02237

Interessado : Skarpa Tecnologia de Tratamento de Água Ltda-ME.

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2017.3.02237, de interesse da pessoa jurídica Skarpa Tecnologia de Tratamento de Água Ltda-ME, que trata do auto de infração lavrado em 2 de outubro de 2017, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a serviço de manutenção e prevenção no sistema de água potável, tais como limpeza semestral das caixas de água e cisterna e análise bacteriológica trimestral, em fase de outros-manutenção do sistema de interfonos e circuitos internos de vídeo em geral, com 15 (quinze) pavimentos, contratante: Condomínio do Edifício Studios 680, na Estrada do Tindiba, nº 18 – Pechincha – Rio de Janeiro – RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 1.338/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, conforme art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24/12/66, por restar comprovado a execução de atividade técnica sem o devido registro da empresa atuada junto a este Conselho; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme dispõe alínea “c”, do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que a atuada irresignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 17 de outubro de 2018, por meio do qual solicitou o cancelamento do AI, reiterando as informações alegadas em sede de defesa e, ainda, informando que encontra-se regularmente registrado no Conselho Regional de Química (CRQ) – 3ª Região, tendo como Responsável Técnico o Sr. João Domingos Lopes; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 14 de abril de 2016, apresenta como atividade econômica principal da atuada a “Imunização e controle de pragas urbanas”; considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, regulamentou em seu âmbito a matéria, tratando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

especificamente sobre a responsabilidade técnica por tais serviços, contidos no art. 8º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, ao prever: “A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. §1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. §2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico”; considerando ser uma atividade técnica multiprofissional, ou seja, envolvendo mais de um conselho de fiscalização profissional e, por consequência, profissionais de formações diversas, não sendo exclusiva dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea; considerando a sentença proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 1ª Vara Federal/RJ, Mauro Souza Marques da Costa Braga, em que a autuada objetivava a anulação do Auto de Infração nº 2013 304 251 e o cancelamento da multa no valor de R\$ 1.585,59; considerando que a autuada regularizou a infração em data posterior à constatação, uma vez que promoveu o registro junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) – 3ª Região em 22/01/2018, conforme informação obtida na Central de Atendimento desta, na data da hoje, 01/11/2018, através do telefone nº 2524-2236; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 70 (setenta) votos favoráveis, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2017.3.02237, com base no art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a execução de atividade técnica regulamentada pelo Sistema Confea/Crea nesta jurisdição, sem registro; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 2.154,60 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme alínea “c”, do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros Regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO DE PAULA, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLAVIO CASTRO DA SILVA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÉLO DE SOUZA, FRANCISCO JOSE DE BARROS CAVALCANTI, GUARACI CORREA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHE FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO

4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, SAID SERGIO MARTINS AUATT, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONCALVES DE LIMA. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, LUIZ CARLOS ROMA PAUMGARTTEN e RIVAMAR DA COSTA MUNIZ.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luiz Antonio Cosenza', written over a blue ink scribble.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ